

FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA – FADIVA
DIREITO
GABRIELY VIEIRA SOUSA

**RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL**

Varginha - MG
2020

GABRIELY VIEIRA SOUSA

**RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL**

“Projeto de Pesquisa apresentado à Coordenação do Núcleo de Pesquisa e TCC à Faculdade de Direito de Varginha – FADIVA”, ao curso de Direito como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, tendo como orientador o Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

**Varginha - MG
2020**

GABRIELY VIEIRA SOUSA

**RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A IMPORTÂNCIA DO ADMINISTRADOR
JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito de Varginha –
FADIVA, ao curso de Direito como pré-requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
tendo como orientador o Prof. Esp. Marcelo
Figueiredo.

Aprovado em / /

Professor Esp. Marcelo Figueiredo.

Professor

Professor

OBS.:

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e por ter me ajudar dando forças e coragem durante toda essa jornada e, ver que todo esforço valeu a pena.

A minha família que me deu todo apoio e me ajudou e ficou ao meu lado em todas as etapas desta caminhada.

A esta faculdade, seus professores, coordenadores e colegas do curso de Bacharel em Direito.

Ao Professor Marcelo Figueiredo que me ajudou a organizar a construção desta pesquisa, obrigada pela orientação e disponibilidade.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este Trabalho abordará sobre a Recuperação Judicial e Especial e Extrajudicial, e como é feito o plano da recuperação judicial e todo o seu processamento, explicando tudo sobre a recuperação judicial que tem como objetivo a superação da crise pela a qual a empresa está passando, e sobre o administrador judicial e sua responsabilidade e competência e como é feita a sua escolha, é importante falar também sobre a representação dos credores e a verificação dos créditos presentes na recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial, Administrador, Credor.

ABSTRACT

This paper will deal with the Judicial and Special and Extrajudicial Recovery, and how the plan of judicial recovery and all its processing is made, explaining all about the judicial recovery that aims to overcome the crisis that the company is going through, and about the trustee and his responsibility and competence and how his choice is made, it is also important to talk about the representation of the creditors and the verification of the credits present in the judicial recovery.

Keyword: Judicial Recovery, Administrator, Lender

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
3 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	13
3.1 Responsabilidade e Competência do Administrador Judicial	14
3.2 Escolha do Administrador Judicial	15
3.3 Competência do Administrador Judicial	16
4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
4.1 Objetivo da Recuperação Judicial	22
4.2 Princípios da Recuperação Judicial	23
5 REQUERIMENTOS DA RECUPERAÇÃO	25
5.1 O Pedido da Recuperação Judicial	25
5.2 Os Requisitos da Recuperação Judicial	26
6 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	30
7 PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
8 REPRESENTAÇÃO DOS CREDITORES	35
9 VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS	38
9.1 Realização do Ativo	39
10 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL	41
11 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	44
12 DIFICULDADE PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	46
13 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A empresa é uma atividade econômica organizada, pode ser caracterizada de diversos jeitos, como uma produção de bens ou por serviços prestados. A atividade econômica com uma má administração ou por outros fatores pode apresentar certas dificuldades, como manter o rendimento, ou continuar com uma alta demanda, entre outras coisas, em consequência destas dificuldades pode acabar resultando em crises de diversos tipos, as mais importantes são a Crise Econômica é aquela onde ocorre a diminuição da demanda, Crise Financeira quando o empresário não possui dinheiro suficiente para a realização do pagamento de suas dívidas e a Crise Patrimonial ocorre quando o patrimônio do empresário é menor que suas dívidas, em consequência o empresário passa a não cumprir com suas obrigações.

Quando a crise afeta uma empresa passa a ser um problema do nosso ordenamento jurídico, onde verifica se a empresa terá a competência para conseguir recuperação ou não, no qual dominará sua falência decretada, sendo assim deve – se observar a lei 11.101/05 a Lei de Falência, em razão de que a mencionada Lei trata da Falência, da Recuperação Judicial e sobre a Recuperação Extrajudicial da empresa.

Esta lei foi criada especialmente para as empresas em crise, para que elas recuperem, o processo de recuperação judicial pode ser iniciado de duas formas, quando o empresário está em crise ou derivado de um processo de falência.

Quando se inicia o processo de recuperação judicial o empresário será afastado de sua empresa, sendo então substituído pelo o administrador judicial, que possui a responsabilidade de representação, com os interesses dos credores. O administrador ele é escolhido pelo o juiz do processo, a escolha do administrador o judicial possui alguns requisitos determinados na Lei 11.101/05, esses facilitam na hora de realizar a escolha, esses requisitos são a idoneidade, o perfil profissional e uma possível contratação de pessoa jurídica. Pode ser contratado alguns auxiliares para ajudar o administrador durante o processo, assim a empresa interrompe suas atividades, com a finalidade de evitar que suas dívidas aumentam, desta forma evitando prejuízos maiores.

O empresário tem a opção de não enfrentar um processo de falência ou de recuperação judicial, ele pode realizar um outro tipo de pagamento, denominado de

‘Depósito Elisivo’, que é ao pagamento que afasta a possibilidade do ter sua falência decretada ou de enfrentar um processo. Conforme artigo 98 da Lei 11.101/05.

Este depósito é o valor total das dívidas, ou seja, é o valor principal da dívida mais o juro de mora cujo valor é 1% ao mês, mais a atomização monetária e os honorários advocatícios.

A recuperação judicial de empresas é quando o devedor em dificuldade estiver passando por uma crise e não consegue cumprir mais suas obrigações, ele faz o seu pedido de recuperação, que deverá conter alguns requisitos específicos em Lei. A recuperação judicial basicamente é um acordo do empresário devedor com os credores para uma renegociação das dívidas. Assim o empresário consegue se reorganizar, e retomar as atividades de sua empresa.

O processo da recuperação da empresa não é automático necessita de uma avaliação do juiz onde se observará se o devedor possui todos os requisitos, no momento em que o falido entra com o processo para a sua recuperação passa a sofrer todos os efeitos causados pelo processo. Desde então deve nomear um administrador judicial para representá-lo e fazer a fiscalização.

Este pedido de recuperação judicial pode ser feito pelo empresário ou pela sociedade empresária nos termos do artigo 48 §1º da Lei 11.101/05 verificando ainda se a empresa cumpre com os requisitos necessários para dar início ao processo. O pedido de recuperação judicial é o período em que a empresa começa a se reorganizar, com a finalidade de manter o funcionamento da empresa e saldar a suas dívidas. Portanto o objetivo da recuperação judicial é a superação da crise.

Durante o processo de recuperação judicial pode - se observa alguns princípios que são importantes para dar um suporte, os princípios de maior importância são os princípios da Função Social da Empresa e o princípio da Conservação da Empresa, esses princípios têm por finalidade a conservação das atividades econômicas da empresa.

Assim é recuperação judicial e seu processamento é realizado, através de várias etapas, diferentes do processo de falência. Portanto o objetivo da recuperação é pôr fim à crise. Observando os princípios que ajudam no processo, com a finalidade de preservar a empresa.

Com o início do processo por meio de uma petição inicial, o empresário devedor deve apresentar o seu plano de recuperação judicial, que consiste no plano em que o empresário devedor, vai propor aos seus credores, na forma e no tempo em

que ele pagará suas dívidas, após a apresentação do plano de recuperação cabe aos credores aceitarem ou não o plano da recuperação.

No processo de recuperação judicial deve fazer a representação dos credores, onde será reunido todos os credores, formando assim uma Assembleia de Credores, que tem por finalidade aceitar ou não o plano de recuperação judicial.

A assembleia de credores é composta por todos os credores, porém esses credores são divididos em grupos os grupos são constituídos pelos respectivos credores: o primeiro grupo de credores são os trabalhadores e os decorrentes de acidente trabalho, o segundo grupo são os credores com garantia real, o terceiro grupo é composto pelos credores quirografários, credores com privilégio geral e com privilégio especial e o quarto grupo são os credores que possui créditos decorrente de micro e pequenas empresas.

Divididos conforme os seus créditos eles votam em aceitar ou não o plano de recuperação.

É importante ainda no processo de recuperação judicial fazer a verificação dos créditos, que é realizada pelo administrador judicial, através de livros contábeis por documentos que indiquem quem são os credores daquela sociedade. A habilitação dos créditos da recuperação judicial deve ser apresentada na data do pedido da recuperação e deve ser apresentada a lista de credores da recuperação judicial junto com o plano judicial.

Após feito a habilitação dos créditos o administrador faz a arrecadação dos créditos que consiste na identificação de todos os bens e desta forma faz se a realização do ativo, que consiste no pagamento das dividas.

Quanto ao procedimento da recuperação ocorre de duas formas, de forma Ordinária que a recuperação comum e de forma Especial usada para pequenas empresas ou o para empresas de pequeno porte, e ainda tem a recuperação extrajudicial que ocorre fora da esfera jurídica.

O processo de recuperação judicial, é dividido em 3 fases, a primeira fase é a postulatória dividida em dois atos, o primeiro é o pedido da recuperação e o segundo ato é o despacho que defere o processamento da recuperação judicial, onde os credores será citado para o processo. A segunda fase é da criação do plano de recuperação judicial, que deverá ser feito em prazo de 60 dias. E a terceira fase é a própria recuperação judicial, ou seja, é a fase da realização dos pagamentos de suas dívidas. Porem muitos empresários não consegue a sua recuperação judicial, visto

que deve ter o aceite da maioria dos grupos para poder conseguir, assim, encontra-se muita dificuldade para conseguir a recuperação judicial, pois muitos credores não aceitam o plano judicial.

Desta forma ocorre o processo de recuperação judicial, assim com o cumprimento de todos os requisitos que a lei pede em seus dois primeiros anos o empresário consegue a sua recuperação, mas deve-se cumprido tudo que foi proposto no plano de recuperação.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Mateus Rocha Ribeiro (2016), nas civilizações antigas, o credor tinha o poder de coagir fisicamente o devedor, a fim de que este viesse a cumprir sua dívida. O devedor poderia vir a ser preso, escravizado e até morto, caso não cumprisse sua obrigação.

O direito do cumprimento das obrigações deu início no Direito Romano de uma forma abusiva, onde a dívida recai sobre o indivíduo, ou seja, a pessoa do devedor responde por suas dívidas, se tornando escravo do credor, com a finalidade de cumprir suas obrigações.

Com o passar do tempo o cumprimento das obrigações passou a recair sobre os bens, como uma execução patrimonial, onde o patrimônio responde pelas dívidas, se não houver patrimônio o credor não vai receber.

O processo de recuperação tanto judicial é uma intervenção dos credores na empresa do devedor, a pedido deste. Tem por finalidade não o mero prolongamento de dívidas, mas a remoção das causas da crise econômico-financeira da empresa, para que possa resolver seus débitos, sem que isso implique sua desapareição.

Para Yuri da Silva Guimarães (2015), sendo a recuperação judicial um instituto recente e sua criação diretamente ligada ao tratamento recebido pelo devedor insolvente ao longo dos tempos e a evolução do sistema falimentar, para sua compreensão é indispensável mencionar alguns períodos da história que contribuíram para o desenvolvimento deste instituto.

Segundo Wesley Pereira (2015), a recuperação judicial surgiu no Brasil com o instituto da concordata, este com origem no direito romano arcaico, onde a falência era tida como um crime contra os credores, e tinha como objetivo punir o devedor que traiu a confiança de seus credores, abalando fatalmente a moral do devedor que era assemelhado a um criminoso.

No Decreto-lei nº 7661/1945, os procedimentos de falência e concordata, corriam como ações comuns, sem a necessária intervenção do Estado, a empresa que fracassasse perdia toda a sua reputação que muitas vezes levou anos para adquirir, no novo sistema, o governo reconheceu que as empresas são essenciais para a economia, e que merecem crédito, pois exerce função social, o que contribui

para o bem comum. Aboliram-se as concordatas e implantou a recuperação judicial antes da decretação de falência.

Assim, com o decreto da nova lei de falências nº. 11.101 de 2005 surgem à recuperação judicial e extrajudicial, cujas regras têm outro direcionamento: preservar as atividades de empresas viáveis, ensejando que a médio e longo prazo fiquem assegurados os direitos dos credores, os empregos e a normalidade das relações que envolvem, de um lado, fornecedores e de outro, consumidores. Portanto, visa atender a manutenção da dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores.

3 DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial atua no processo de falência como um dos principais autores deste processo, ele atua como um auxiliar do juiz, e possui a responsabilidade de representação, com os interesses dos credores. O administrador judicial é escolhido pelo juiz, sendo assim ele passa a ser um colaborador da justiça durante o processo.

Na Lei 11.101/05 em seu artigo 21 nos mostra como é feita a escolha e quem possui legitimidade para ser o administrador judicial.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (BRASIL 2005).

Após a escolha do administrador judicial é atribuído a ele direito e deveres, dando a ele autonomia judicial e ao fim ele deve prestar contas. Em seu artigo 22 da lei de Falência nos mostra a responsabilidade do administrador judicial.

Pode ser contratado auxiliares para ajudar o administrador, esses auxiliares devem ter autorização do juiz. É bom ressaltar que o administrador receberá remuneração que é atribuída pelo juiz com um percentual do ativo, e a contratação de auxiliares, gera despesas à massa falida.

Ao requerer a recuperação judicial, o devedor reconhece que está em crise, que tem dificuldades para honrar suas obrigações. Deferindo-se o processamento da recuperação judicial, o devedor passa a gozar de uma série de benefícios para poder negociar um acordo com seus credores. Em contrapartida a esses benefícios, ele passará a ter sua atuação fiscalizada. Não se afasta o devedor ou os administradores das sociedades, salvo nos casos do artigo 64 da Lei nº 11.101/2005, mas se fiscaliza sua atuação. Cabe ao administrador judicial realizar essa fiscalização de forma mais efetiva, desde o momento em que é deferido o processamento da recuperação judicial. (TOMAZETTE, 2016, p, 166).

Portanto o Administrador Judicial deve desenvolver as funções que são cabíveis, tanto no processo de falência, quanto no processo de recuperação judicial. Estas determinadas funções estão previstas na Lei de Falência (Lei nº 11.101/05).

3.1 Responsabilidade e Remuneração do Administrador Judicial

Cabe ao Administrador Judicial fazer o levantamento do ativo e do passivo, resignar a respeito das obrigações e direito da massa falida e fazer o pagamento das dívidas, contudo deve ter aprovação judicial para essa realização.

O Administrador Judicial tem de realizar relatórios para ver a responsabilidade penal dos envolvidos e deve conter a causas que levaram à empresa a falência, entretanto o Administrador Judicial possui prazo para a realização dos relatórios, o não cumprimento no prazo o Administrador será intimado devendo realizar no prazo de 5 dias sob pena de desobediência.

A remuneração do administrador e seus auxiliares serão de responsabilidade do devedor, no entanto o juiz observará as condições de pagamento o quanto trabalho o Administrador teve o artigo 24 da Lei de Falência nos mostra como será a forma de pagamento do Administrador e seus auxiliares.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. [...] (BRASIL 2005).

É de responsabilidade do administrador judicial, fazer os relatórios a habilitação do crédito e a realização do ativo, desta forma realizar o pagamento dos credores.

Portanto é de competência do administrador judicial fiscalizar, fazer a habilitação dos créditos entre outros deveres.

3.2 Escolha do Administrador Judicial

O administrador judicial é escolhido no momento em que o juiz decreta a falência ou quando o juiz deferir o pedido da recuperação judicial. Assim Marlon Tomazette afirma.

Por se tratar de um agente auxiliar do juiz, o administrador judicial deve ser escolhido por este, dentre pessoas da sua confiança. Há uma boa margem de liberdade para o juiz, admitindo-se que seja pessoa física ou pessoa jurídica. Não é mais necessária a nomeação dentre os maiores credores, como ocorria no regime anterior, embora o juiz ainda possa indicar credores para tal encargo. Contudo, a lei dá alguns parâmetros e impõe alguns limites a essa escolha (TOMAZETTE, 2016, p 168).

Quanto à escolha do administrador judicial observa-se alguns critérios que ajudam na escolha, são bem simples e são apenas três que é a idoneidade, o perfil profissional e a contratação de pessoa jurídica.

A idoneidade na escolha do administrador, melhor dizendo pode -se afirmar que a escolha deste critério está relacionada a capacidade e a adequação profissional para o desempenho de o administrador judicial, este critério é mais uma idoneidade técnica, pois o administrador estará trabalhando com o patrimônio alheio, com isso o administrador deve ser imparcial e defender da melhor forma os interesses do processo e não os interesses dos credores.

O perfil profissional, esse critério possui algumas preferências, ou seja, alguns profissionais nessa área apresentam requisitos de preferência do juiz durante o procedimento, está escolha é feita através da formação profissional, de forma que a pessoa escolhida esteja mais apta para o cargo de administrador judicial, mas esse critério não é uma imposição, pois o juiz pode escolher uma pessoa que não tenha tais formação profissionais, os profissionais de preferência são advogado, economista, administrador de empresas ou contador, conforme artigo 21 da Lei de Falência.

E a contratação da pessoa jurídica especializada é no caso da contratação de uma empresa especializada nesses casos, com vários profissionais especializados na administração da massa falida, ou na reestruturação da empresa ou em outras áreas da atuação do administrador judicial.

Após a escolha do administrador judicial, poderá ser contratado alguns auxiliares, para ajudar o administrador, fazer suas funções, esses auxiliares contratados devem ter autorização do juiz.

Na escolha do administrador judicial tem seus requisitos específicos, que ajudam o juiz a escolher um administrador competente, para realizar as funções, mas esse administrador deve ser imparcial, ou seja, ele deve realizar seus deveres de forma não tendenciosa, deste modo a algumas coisas que são impeditivas na hora de realizar a escolha do administrador judicial, essas causas devem ser observadas pelo juiz. Essas especificações que impedem estão dispostos na Lei de Falência em seu artigo 30.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo. (BRASIL 2005).

Desta forma é feita a escolha do administrador judicial, observando todas as causas de impedimento, com a finalidade de o administrador ser imparcial visando desta forma defender os interesses do processo e atender os critérios na hora da escolha, para ter um melhor perfil profissional, cumprindo todos os requisitos necessários.

3.3 Competência do Administrador Judicial

A competência do Administrador Judicial está prevista no artigo 22 da Lei de Falência, desta forma o legislador trouxe todos os poderes que são de competência do administrador judicial. O artigo 22 da Lei de Falência pode-se dividir em 3 partes,

onde alguns poderes são comuns na recuperação judicial e falência, alguns poderes são únicos da recuperação judicial e outros são apenas para o processo de falência.

A primeira parte do artigo 22 da referida Lei apresenta as atribuições que são comuns entre os procedimentos de recuperação judicial e falência.

A comunicação é uma competência atribuída ao administrador judicial, onde durante o processo ele terá que informar aos credores sobre o processo, como por exemplo, enviar a correspondência informando a data, valor, a natureza do processo, etc. O administrador deve fornecer informações do processo aos credores, dar extratos dos livros do devedor. Desta forma o administrador judicial é o vínculo de comunicação entre o juiz, os credores, os devedores e o empresário falido, sendo assim o administrador deve estar sempre à disposição para fornecer as informações aos interessados no processo.

Outra competência comum entre os dois procedimentos é que o administrador judicial vai manusear os livros da escrituração contábil do devedor falido, devido ao princípio do sigilo o administrador deve ter cuidado ao fornecer informações.

E ainda de competência comum, é a elaboração do quadro dos credores, ele que irá convocar a assembleia geral de credores. As competências do administrador judicial de acordo com o artigo 22 da Lei de Falência.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – Na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; [...] (BRASIL, 2005).

Quanto os poderes específicos da recuperação judicial são de competência de o administrador judicial fiscalizar o empresário, ele irá fiscalizar de duas formas; a primeira é averiguar se o empresário está fazendo uma boa administração da empresa durante o processo de recuperação, onde neste período o empresário não pode ter gastos excessivos e controlar os seus custos. A segunda fiscalização é ver se o empresário está cumprindo o plano de recuperação judicial, dever se cumprir exatamente aquilo que está previsto no plano, caso deixe de cumprir algo que está previsto no plano cabe ao administrador apresentar este fato ao juiz e requer a transformação do processo de recuperação em um único processo falimentar.

É de competência de o administrador também apresentar um relatório mensal das atividades realizadas pelo empresário, estes relatórios serão juntados aos autos do processo. Outras competências do administrador na recuperação judicial de acordo com artigo 22 da Lei de falência.

[...] II – Na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; [...]. (BRASIL, 2005).

E por fim os poderes específicos ao processo de falência é de competência de o administrador avisar o local e hora para examinar os livros e documentos do falido.

É de competência também relacionar os processos, ou seja, nem todos os processos do empresário serão suspensos, desta forma então cabe ao administrador representar o falido nestes processos que vão continuar sendo assim o administrador que irá representar a massa falida.

Outra competência é a arrecadação dos bens do falido, esses bens serão necessários para a realização do ativo, cabendo ao administrador avaliar cada bem. De acordo com a terceira parte do artigo 22 da Lei de Falência traz todas as competências do administrador no processo falimentar.

[...] III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo. [...]. (BRASIL2005).

O artigo 22 da Lei de Falência é um artigo muito completo e importante, pois ele traz todas as competências do administrador judicial e no fim do mesmo artigo traz algumas referências que completam aos caputs do referido artigo.

[...] § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor. [...]. (BRASIL 2005).

Sendo assim, conclui que o administrador judicial defende os interesses do processo, independente se contraria os interesses dos credores.

4 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de empresas é quando o devedor em dificuldade estiver passando por uma crise e não consegue cumprir mais suas obrigações, ele faz o seu pedido de recuperação, que deverá conter alguns requisitos específicos em Lei. A recuperação ajuda o empresário que está a em dificuldades a se reerguer.

O pedido de recuperação judicial pode ser feito pelo empresário ou pela sociedade empresária, e pela EIRELI conforme o artigo 48 §1º da Lei de Falência nos mostra quem pode pedir § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente [...] (BRASIL 2005).

A recuperação judicial basicamente é o devedor com dificuldades propõe uma ação ao poder judiciário e os credores são chamados para o processo, onde o devedor apresenta o seu plano de renegociação, cabendo aos credores aceitar ou não este plano de renegociação, no momento em que os credores aceitar o plano, começa a recuperação judicial.

A partir do momento em que o empresário pede a recuperação judicial da empresa, ocorre a reorganização, na qual, o empresário começar a sair da crise, mantendo dessa forma o interesse dos credores. Para que o pedido seja aceito devem-se cumprir tais pressupostos, que disposto no artigo 48 e incisos da Lei de Falência.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. [...] (BRASIL 2005).

Sendo assim pode-se conceituar a recuperação judicial como uma série de atos, no qual o intuito é manter o funcionamento da empresa, superando a crise, em

outras palavras pode-se dizer que a recuperação judicial é uma fórmula de reestruturação que é aprovado expresso ou tacitamente, com isso os devedores serão homologados novamente, no que implicará em novação das obrigações, é uma atividade econômica sujeita a efeitos.

Desta forma constata-se que a recuperação da empresa trata de uma série de atos e de um especificamente, portanto podemos dizer que haverá mudanças com relação aos credores e o funcionamento das atividades da empresa.

Assim o empresário consegue se reorganizar, e retomar as atividades de sua empresa.

Desta forma a empresa ao retomar suas atividades volta a ter uma fonte de renda, sendo assim poderá realizar o pagamento dos credores e superando a crise.

4.1 Objetivo da Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial é o período em que a empresa começa a se reorganizar para poder sair da crise, e este é o objetivo da recuperação judicial, a superação da crise pela qual a empresa passa, assim afirma Marlon Tomazette.

Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário. A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente. Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa (TOMAZETTE, 2016, p 91).

O intuito da recuperação judicial é manter o funcionamento da empresa, com base no artigo 47 da Lei de Falência introduzem os objetivos da recuperação como afirma Marlon Tomazette e indica os pontos mais específicos.

Dentro desse objetivo mais amplo, se inserem os objetivos mais específicos indicados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e (c) a preservação dos interesses dos credores. Tais objetivos específicos nem sempre poderão ser atingidos cumulativamente, daí acreditarmos que há uma ordem entre eles. (TOMAZETTE, 2016, p 91).

Desta forma o objetivo da recuperação judicial se divide em partes a primeira, é manter o funcionamento da empresa, visto que com o funcionamento é uma forma de gerar lucros, para corrigir os efeitos da crise. A segunda parte é manter os empregos, mesmo que com dificuldades em decorrência da crise e a terceira parte é manter o interesse dos credores.

4.2 Princípios da Recuperação Judicial

A Lei de Falência em seu artigo 47, com uma boa interpretação é possível identificar alguns princípios. Os princípios são cabíveis e importantes para dar suporte durante o processo, ou seja, os princípios são como umas sustentações da norma, como uma base durante o processo, para Marlon Tomazette podem identificar dois princípios na recuperação judicial. “Apesar da diversidade na enumeração dos princípios pela doutrina, podemos elencar como princípios fundamentais da recuperação judicial: (a) a função social da empresa; e (b) a preservação da empresa.” (TOMAZETTE, 2016, p 91).

O primeiro princípio citado por Marlon Tomazette é da “Função Social da Empresa”, que basicamente é a defesa dos interesses do empresário para manter o funcionamento das atividades.

Já o segundo princípio citado é a “Preservação da Empresa”, no qual possui o intuito de manter a conservação das atividades econômicas, com a finalidade e superar as crises que ocasionaram o pedido de falência, desta forma, realizar o pagamento dos credores. Em face deste princípio ele visa resguardar os direitos das organizações econômicas produtivas, trabalhadores, fornecedores, consumidores e sociedade civil. Desta forma este princípio de modo geral garante a estabilidade da empresa, tendo em vista que este princípio não se aplica apenas ao ramo do Direito Empresarial, pois este princípio é como um norte para o judiciário, uma vez que uma empresa fecha as portas, somente seus funcionários perdem os seus empregos, mas indiretamente uma empresa gera vários empregos, como no caso de seus fornecedores que vende o produto, ameaçado e poderá até ter de demitir seus funcionários, devido à baixa demanda.

Deve-se destacar que a empresa em funcionamento gera impostos para o governo, tanto em nível estadual quanto municipal, sendo assim o fechamento da empresa acarretaria na redução do pagamento de impostos.

Desta forma é mais vantajoso manter a empresa em funcionamento, do que decretar a falência.

Esses são os princípios citados por Marlon Tomazette, mas há outros princípios abordados na recuperação judicial como os princípios da transparência e da lealdade e o princípio da paridade dos credores.

O princípio da transparência e da lealdade é bem importante para o processo de recuperação ele visa o fim da crise pela qual a empresa está passando, com uma forma de renegociar as dívidas. Este princípio pode ser usado quando for criado o plano da recuperação judicial, visto que ele é uma forma de renegociar as dívidas com os credores.

O princípio da paridade dos credores é aquele que resguarda os credores, como uma forma de não haver desigualdade na hora do pagamento dos credores, ou seja, ele visa a igualdade entre os credores.

5 REQUERIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O requerimento da recuperação judicial pode ser feito pelo empresário ou pela sociedade empresária e pela EIRELI, conforme o artigo 48 da Lei de Falência que mostra quem pode requerer a falência da empresa. Mas o pedido deve ser feito por uma petição, ou seja, conforme o artigo 51, da Lei de Falência que mostra o que deve constar na petição inicial da recuperação judicial.

Desta forma pode ser feito a petição inicial, para o requerimento da recuperação judicial, sendo assim consegue elaborar o plano de recuperação da empresa, na forma em que o empresário devedor deseja.

5.1 Pedido da Recuperação Judicial

O pedido da recuperação judicial, é feita através de uma petição inicial, na qual, deve conter alguns requisitos necessários, ou seja, o pedido da recuperação é um processo, uma ação cujo o objetivo é de solucionar a crise econômica da empresa. Este pedido da recuperação deve passar para uma análise do Poder Judiciário. Assim afirma Marlon Tomazette.

Trata-se de uma ação predominantemente constitutiva positiva, na medida em que ela visará a ajustar a situação jurídica do devedor em crise, isto é, caso o pedido seja acolhido, ela irá modificar as relações jurídicas do devedor. Mesmo aqueles que, como nós, reconhecem um acordo na recuperação judicial vislumbram nesse pedido uma ação constitutiva positiva, no sentido de que, uma vez concluído o acordo, haverá a modificação da situação jurídica do devedor. (TOMAZETTE, 2016, p 106).

Desta forma a ação será ajuizada conforme a Lei de Falência, e será apresenta em juízo, com o prazo não superior a 60 dias após o processo de falência, quanto aos credores o pagamento deverá ser feito em um prazo de um ano.

E este pedido pode ser feito pelo próprio empresário ou o sócio remanescente, o cônjuge e os herdeiros também podem requerer ao pedido conforme o artigo 48, da referida Lei, desta forma é feito o pedido de da recuperação. Mas deve - se cumprir alguns requisitos específicos.

Conforme este julgado mostra um pedido de recuperação judicial que foi provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FATO GERADOR - EVENTO DANOSO - PRECEDENTE DO STJ - CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ART. 49 DA LEI 11.101/05 - NATUREZA CONCURSAL - RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento do STJ (REsp 1447918/SP), em se tratando de ação de indenização por danos morais, deve ser considerado como fato gerador para constituição do crédito a data do evento danoso, qual seja, a negativação indevida. Tendo sido o crédito constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a ela se sujeita, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual deve ser habilitado perante o juízo falimentar. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.18.001236-1/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE (S): OI MOVEIS S A - AGRAVADO (A) (S): LELSON RODRIGO DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AMORIM SIQUEIRA

RELATOR.

DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR) DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR) (MINAS GERAIS, TJ Ap.1.0000.18.001236-1/002, Rel. Juiz, 2019).

5.2. Requisitos da Recuperação Judicial

É necessário cumprir alguns requisitos para que seja aceito o pedido da recuperação judicial. O não cumprimento desses requisitos, o empresário não consegue fazer o pedido para a sua recuperação. Conforme o artigo 48 da Lei de Falência:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013). (BRASIL 2005).

O primeiro desses requisitos é o exercício regular das atividades a mais de dois anos que é basicamente está com a empresa cumprindo suas atividades a mais de dois anos, este requisito deverá ser comprovado. Marlon Tomazette afirma que:

A princípio, a recuperação judicial aplica-se aos empresários e sociedades empresárias em geral. A empresa deve estar em funcionamento e cumprindo suas obrigações legais.

Esse exercício regular da atividade deve ocorrer há mais de dois anos, para que se possa pedir a recuperação judicial. Tal prazo tem por objetivo aferir a seriedade do exercício da empresa, a sua relevância para a economia e especialmente a viabilidade da sua continuação. Apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação. (TOMAZETTE, 2016, p. 109).

Algumas empresas e entidades não podem requerer recuperação judicial, são elas: as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as cooperativas de crédito, as instituições financeiras, as entidades de previdência complementar, as administradoras de consórcio, as seguradoras, as operadoras de planos de assistência à saúde, as sociedades de capitalização entre outras entidades legalmente equiparadas às citadas.

O segundo requisito específico é o empresário não ser falido, ou seja, durante o processo de falência, o empresário não tenha sua falência decretada.

É imprescindível que o devedor não seja falido, caso seja falido, que tenha suas obrigações extintas. Assim afirma Marlon Tomazette:

Trata-se de requisito redundante, na medida em que o falido é inabilitado para o exercício da atividade empresarial pelo menos até a extinção das suas obrigações (Lei nº 11.101/2005 – art. 102). Ora se ele é impedido de exercer a atividade empresarial enquanto falido, não conseguirá preencher o primeiro requisito, que é o exercício regular da atividade. Apesar dessa redundância, acreditamos que o legislador quis impor tal requisito para afastar a possibilidade de uma recuperação judicial para suspender os efeitos da falência, como era possível na concordata.

O empresário pode requerer a recuperação judicial até no prazo da defesa, nunca após a decretação da falência. (TOMAZETTE 2016, p. 110).

Desde que cumpra os requisitos exigidos, nada impede o falido que já tenha suas obrigações extintas buscar a recuperação para sua nova atividade.

O terceiro e o quarto requisito são bem parecidos, caso o empresário não tenha obtido a recuperação judicial a menos de cinco anos, ou seja, em seu período de exercício de suas atividades, não requerido o pedido em menos de cinco anos.

É necessário que o falido não tenha obtido outra recuperação judicial tradicional ou especial nos últimos cinco anos. Marlon Tomazette diz que:

Embora a recuperação não deva ser usada reiteradamente, é possível que o mesmo devedor goze de mais de uma recuperação judicial, desde que atenda aos limites temporais de cinco anos para a recuperação judicial ordinária e para a concedida com base em um plano especial de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte. Os limites temporais são impostos para afastar a indústria da recuperação, sem impedir completamente um novo acesso à recuperação. Os prazos serão contados sempre do dia da concessão da recuperação por ato judicial, isto é, entre este dia e o novo pedido devem ter decorrido cinco anos pelo menos, para que possa ser realizado o novo pedido de recuperação. (TOMAZETTE 2016, p. 110, 111).

É requisito para o pedido de recuperação judicial a ausência de condenação por crime falimentar (Lei nº 11.101/2005 – arts. 168 a 178). Marlon Tomazette afirma que:

Tal requisito é exigido para o pedido de recuperação judicial, logo, a condenação posterior ao pedido não tem o condão de impedir o seu regular processamento. A ideia é permitir o acesso à recuperação apenas para devedores de boa-fé, isto é, apenas sujeitos de idoneidade presumida poderão requerer a recuperação judicial. Esse impedimento, decorrente da condenação por crime falimentar, só passa a existir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista a presunção de inocência do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal”. (TOMAZETTE 2016 p, 111 e 112).

E o quinto e último requisito é não ter sido condenado por crime falimentar, que em outras palavras, é o empresário quando o empresário comete algumas

fraudes em que pode resultar em prejuízos para os credores. Estes são os requisitos que o empresário deve seguir para que possa conseguir sua recuperação judicial.

6 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano da recuperação judicial consiste no plano em que o empresário devedor, vai propor aos seus credores, na forma e no tempo em que ele pagará suas dívidas, este plano será apresentado após a verificação dos créditos do devedor.

A execução deste plano de recuperação é em decorrência a crise econômica / financeira que o devedor se encontra, de modo que ele acaba não conseguindo saldar suas dívidas com os credores, desta forma acaba precisando de fazer um plano para quitar suas dívidas. Assim afirma Marlon Tomazette.

[...]. Em função disso, é muito comum que na recuperação judicial o devedor necessite de providências para ajustar suas relações com credores, viabilizando o cumprimento das obrigações e a continuação da atividade. Essas medidas relacionadas às obrigações do devedor serão chamadas de medidas financeiras. (TOMAZETTE, 2016, p 273).

O plano da recuperação judicial deve ser entregue junto com a petição inicial do pedido da recuperação, porém seve ser observados alguns meios de recuperação, visto que cada caso se difere um do outro.

O prazo para este plano de recuperação será proposto pelo devedor em juízo com o prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. A não apresentação deste plano de recuperação, o empresário devedor sofrerá a falência.

O conteúdo deste plano possui elementos que são indispensáveis para que ele seja aceito, a Lei de Falência em seu artigo 53, fala sobre esses elementos.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (BRASIL 2005).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial o juiz determina a publicação para que os credores aceitem ou rejeitem, apresentada alguma rejeição por parte dos credores, o juiz deverá convocar uma assembleia geral dos credores, onde será discutido a situação apresentada, podendo o plano judicial proposto pelo credor sofrer alterações.

Assim o devedor pode aceitar ou não, e o plano de recuperação será na forma e no tempo em que o devedor poderá pagar. Com exceção aos créditos trabalhistas, onde o pagamento não pode ser superior a 1 ano, conforme o artigo 54 da referida Lei de Falência.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (BRASIL 2005).

Portanto pode-se dizer que o plano de recuperação judicial tem por objetivo a superação da crise pela qual a empresa passa, com a finalidade de saldar todas suas dívidas e, desta forma, continuar com suas atividades econômica.

7 PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial ocorre de duas formas, de forma Ordinária que é a recuperação comum e de forma Especial usada para pequenas empresas ou o para empresas de pequeno porte, o pedido de recuperação cumprindo todos os seus requisitos dá início ao seu processamento conforme artigo 52 da Lei 11.101/05.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. (BRASIL 2005).

O processamento da recuperação judicial se divide em 3 fases.

A primeira fase é a postulatória que é composta por dois atos, o primeiro é o pedido da recuperação que é feito através de uma petição inicial que deve cumprir todos os requisitos e formas.

E o segundo ato é o despacho que defere o processamento da recuperação judicial, que suspende as prescrições contra a empresa em um prazo 180 dias, no momento que se defere o despacho, poderá ser citado os credores que formam a assembleia, que vão votar no plano de recuperação.

A segunda fase é da criação do plano de recuperação judicial, que deverá ser feito em prazo de 60 dias, sob pena de ter sua falência decretada, com a criação do plano de recuperação. Começa o prazo para habilitar os créditos, na própria petição deve conter a lista dos credores, mas caso esqueça de algum na fase da habilitação ele terá prazo de 15 dias para se habilitar e participar da recuperação.

Desta forma começa a correr o prazo de 30 dias para impugnações, se houver alguma impugnação, o juiz irá citar a assembleia para deliberar o plano de recuperação judicial.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. (BRASIL 2005).

Assim feita à votação, se a maioria dos credores aceitar, o plano será aprovado e dará início a terceira fase desse processo.

A terceira fase é a própria recuperação judicial, essa recuperação não possui um prazo máximo, visto que os credores já aceitaram o plano, mas deve-se observar o artigo 61 da Lei 11.101/05. Esses anos após a aprovação da recuperação judicial é chamado de período crítico, porque se houver descumprimento a falência é automática. E no primeiro ano deve ser pago todo crédito trabalhista. Conforme o artigo 61 da Lei 11.101/05.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as

obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (BRASIL 2005).

Cumprindo todos os requisitos que a lei pede em seus dois primeiros anos o empresário consegue a sua recuperação, mas deve-se cumprido tudo que foi proposto no plano de recuperação. Havendo descumprimento os credores decidem se pedem a falência se executam a dívida.

8 REPRESENTAÇÃO DOS CREDORES

A representação dos credores é feita por meio de uma 'Assembleia de Credores', onde reúne os todos credores e o empresário em recuperação judicial, por desta forma a assembleia será relacionada para o processo com a finalidade de aprovar ou não plano de recuperação da empresa.

Esses credores relacionados ao processo podem ser citados pela própria empresa ou se auto apresentar ao processo da recuperação. Em caso de a empresa esquecer de algum credor, este credor deverá se apresentar em juízo e requerer que seu crédito seja inserido na recuperação judicial, para que ele possa participar da Assembleia.

Como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo, vinculando inclusive os credores ausentes. Neste particular, usa-se uma técnica muito similar às assembleias gerais das sociedades anônimas, na qual a vontade da maioria prevalecerá representando a vontade unitária do grupo. Assim, quando for necessária a vontade do grupo, deverá ser convocada e realizada a assembleia geral de credores. [...] (TOMAZETTE, 2016, p 203).

Cabe ressaltar que a assembleia de credores somente irá ocorrer em caso de algum credor contestar o plano de recuperação. A assembleia de credores possui algumas atribuições durante o processo, que estão previstas no artigo 35 da Lei de Falência.

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

- I – Na recuperação judicial:
 - a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
 - b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
 - c) (VETADO)
 - d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
 - e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
 - f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

(BRASIL 2005).

A assembleia de credores se trata do desenvolvimento de interesses coletivo dos credores, mas há também o interesse individual, que é o pagamento de seus créditos separadamente, mas como um todo pode - se dizer então que na assembleia

dos credores pode haver interesse coletivo e individual, de forma que os prejuízos dos credores sejam reduzidos, conforme o artigo 27 da Lei de Falência.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – Na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – Na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz. (BRASIL 2005).

Os credores reunidos na assembleia têm por finalidade de atuar em interesse a vontade de todos os credores, esses interesses são por meio de suas deliberações, as deliberações ocorrem por meio da manifestação de todos os credores na qualidade de membros com a finalidade de definir um método de organizar seus atos, deste modo ocorre o poder de função deliberativa, ou seja, de forma coletiva. Desta forma Marlon Tomazette afirma.

Para atender aos interesses da coletividade, deve haver uma integração de todos os credores, formando uma comunhão, de forma que haja uma vontade coletiva e não diversas vontades individuais. Essa vontade coletiva será manifestada por meio da assembleia geral de credores. Ela representa a reunião dos credores para deliberar sobre matérias do seu interesse, nos processos de falência e de recuperação judicial. [...] (TOMAZETTE, 2016, p 203).

A assembleia de credores é constituída por quatro classes de credores, eles são divididos em grupos, os grupos são constituídos pelos respectivos credores: o primeiro grupo de credores são os trabalhadores e os decorrentes de acidente trabalho, esses credores eles votam conforme a sua vontade, o segundo grupo são

os credores com garantia real, eles votam até o limite de sua garantia, o terceiro grupo é composto pelos credores quirografários, credores com privilégio geral e com privilégio especial, eles votam de acordo com o valor de seus créditos e o quarto grupo são os credores que possui créditos decorrente de micro e pequenas empresas e conforme o primeiro grupo eles votam conforme a sua vontade.

Após serem divididos em grupos os credores votam para aceitar ou não o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, os credores também podem fazer negociações, visto que o plano de recuperação é passível de modificações, se assim os credores votar.

9 VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A verificação dos créditos no processo de recuperação quanto no processo de falência será executado da mesma forma nos dois processos. Este procedimento se dá através de uma fase administrativa. Conforme artigo 7 da Lei de Falência.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. (BRASIL 2005).

Na recuperação judicial a verificação de créditos ela ocorre antes da concessão o pedido, ou seja, a verificação dos créditos ocorre no momento em que o juiz defere o processamento da recuperação judicial.

A habilitação dos créditos da recuperação judicial deve ser apresentada na data do pedido da recuperação e deve ser apresentada a lista de credores da recuperação judicial junto com o plano judicial. Conforme artigo 49 da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º Às obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de

suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. (BRASIL 2005).

A verificação dos créditos é realizada pelo administrador judicial, através de livros contábeis por documentos que indiquem quem são os credores daquela sociedade e a publicação da sentença é acompanhada pelos credores que já estão identificados no processo, após a publicação da sentença, dispõe de um prazo de 15 dias para habilitar ou contestar os créditos indicados. Contudo, antes de o administrador judicial efetuar a verificação dos créditos, atentamos que há a necessidade de habilitação dos mesmos, pelos seus respectivos credores ou pela declaração do recuperando em sua inicial.

Em um prazo de 10 dias a assembleia de credores ou qualquer credor pode impugnar o quadro de credores, isto ocorre em caso de habilitar um crédito que já foi prescrito. Conforme artigos 8 da Lei de Falência.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. (BRASIL 2005).

O administrador faz a arrecadação dos créditos que consiste na identificação e desapossamento de bens que fazem parte da massa falida. Desta forma faz-se a administração da massa que tutela dos bens, esses ficam em posse do juiz que serão usados para a realização da ordem de pagamento dos credores.

9.1 Realização do Ativo

O administrador faz a arrecadação dos créditos que consiste na identificação de todos os bens que fazem parte da massa falida. Após a identificação da ordem de pagamento dos credores, faz a realização do ativo conforme o artigo 141 da Lei de Falência.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – Todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – Sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – Identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior. (BRASIL 2005).

Desta forma faz a orientação do ativo que tem como objetivo orientar o administrador na realização do ativo que consiste em dinheiro, visando alcançar o maior valor agregado.

A realização do ativo é a venda de toda a empresa os bens, como um conjunto, pois a venda global é a mais rentável que venda individual, esta venda pode ser feita por leilão, por meio de propostas ou por pregão. Após feita a realização do ativo faz um relatório final com o valor da avaliação vezes o valor do passivo os créditos a serem pagos.

Desta forma encerra a verificação dos créditos com o, pagamento de todos os credores ou como fim do dinheiro do devedor.

10 RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

A recuperação judicial especial é voltada para empresas de pequeno porte ou de microempresas, ou seja, quando uma microempresa ou empresa de pequeno porte pretende pedir a sua recuperação ocorre pelo procedimento da recuperação judicial especial.

Em qualquer caso, só podem se enquadrar como microempresas ou empresas de pequeno porte os sujeitos que estejam devidamente registrados. O tratamento diferenciado assegurado a esses exercentes de atividade econômica não veio para incentivar o informalismo e, por isso, esses benefícios dependem necessariamente do registro adequado. Especificamente para a recuperação especial exige-se a condição de empresário ou sociedade empresária e, conseqüentemente, o registro na junta comercial. (TOMAZETTE, 2016, p.342).

Na recuperação especial, apresenta algumas diferenças com relação a recuperação normal.

A primeira diferença é que recuperação especial somente para as empresas de pequeno porte ou para microempresas que podem requerer.

Os credores neste tipo de recuperação são diferentes em relação aos credores da recuperação normal, pois na recuperação especial os credores serão os credores com crédito com garantia real, os quirografários e os com privilégio.

A recuperação especial é aquela em que o microempresário ou o empresário de pequeno porte devedor propõe uma ação respeitando os requisitos previstos no artigo 48 da lei de falência. Ao ingressar com ação devedor em sua petição deve expor o seu plano de recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial deve seguir um método específico para a sua elaboração, em razão que na recuperação especial o plano possui uma forma pré-definida, prevendo que o devedor deverá quitar os seus devidos no prazo máximo de 36 parcelas, com o vencimento de sua primeira parcela em 180 dias do protocolo da ação.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - Preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. (BRASIL2005).

Após a apresentação do plano o juiz faz citação de todos os credores para comparecer no processo, para os credores aceitar ou não o plano, e neste tipo de recuperação os credores não podem apenas não aceitar o plano, devendo o credor fundamentar e explicar os seus motivos para fazer objeção ao plano proposto pelo devedor.

Em casos de fraudes o devedor querer pagar com mais parcelas, com mais de 180 dias, são alguns exemplos para o credor não aceitar o plano, ou seja, o credor apresentar um defeito no plano de recuperação, desta forma o juiz julgará improcedente e decretará falência do devedor.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único: O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (BRASIL 2005).

Na recuperação especial não possui um administrador judicial e nem assembleia de credores, ou seja, é apenas o juiz para julgar e analisar as objeções feitas pelos credores.

Obviamente, as objeções devem ser fundamentadas na falta dos requisitos legais ou razões econômico-financeiras que demonstrem que a crise é insuperável, sob pena de serem indeferidas pelo juiz Fábio Ulhoa Coelho prevê a necessidade de manifestação do devedor para manter ou alterar o plano diante das objeções, ensejando a decisão do juiz em relação ao eventual conflito, o que, porém, não encontra fundamento na legislação. No mesmo sentido, outros autores reconhecem a possibilidade de audiência para superação do conflito, o que também não possui previsão legal. (TOMAZETTE 2016, p, 347).

Portanto a recuperação especial é feita de uma forma específica, e os credores somente poderá fazer objeções de forma fundamentada, caso contrário não será aceito, mas em se haver alguma objeção o pedido será negado e o devedor terá falência decretada.

11 RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Recuperação Extrajudicial é um pouco diferente do que recuperação judicial, visto que a recuperação extrajudicial acontece fora da esfera jurídica, essa recuperação ocorre quando o devedor convoca os credores fora de um processo para renegociar a suas dívidas.

Neste tipo de recuperação, não são todos os devedores que podem requerer, pois o devedor deverá cumprir os mesmos requisitos de recuperação judicial, após o cumprimento desses requisitos a empresário devedor, pode fazer sua petição inicial, contendo o seu plano de renegociação.

Há impedimento quanto aos credores, pois há credores que não podem participar da recuperação extrajudicial, esses credores impedidos são os credores tributários, no caso de dívida com o estado e os credores trabalhistas, ou seja, os empregados da empresa. Na Lei da Falência em seu artigo 161 explica os créditos que podem ser usados e quem possui legitimidade para pedir.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do caput, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (BRASIL2005).

O empresário devedor reúne os credores para pedir a sua recuperação e explica a sua situação e apresenta o seu plano judicial, de forma em que os credores

aceite ou não, após o aceite de todos ou em parte dos credores, o plano judicial começa através de uma ação judicial.

Quanto a homologação do plano para a recuperação, os credores serão citados formalmente pelo juiz. A homologação do pedido de recuperação judicial pode ser feita de duas formas, a primeira chamada de Homologação Facultativa, o devedor em sua petição pode citar apenas os credores que aceitaram o plano de recuperação e a segunda forma chamada de Homologação Obrigatória o devedor em sua petição pode colocar todos os credores, os que aceitaram o plano e os que recusaram o pedido do devedor. Assim afirma Marlon Tomazette.

Tendo a concordância de todos os credores, o devedor poderá levar o plano de recuperação extrajudicial à homologação judicial para lhe dar mais força. Não obtendo a concordância de todos os credores, mas obtendo a concordância demais de três quintos dos créditos de cada classe, o devedor deverá levar o plano à homologação para que ele possa produzir seus efeitos. Em ambos os casos, a homologação deverá obedecer certo procedimento e só ocorrerá se atendidos os requisitos legais impostos para tanto. (TOMAZETTE, 2016, p 356).

12 DIFICULDADE DE CONSEGUIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial vem em decorrência de uma crise que o empresário está passando, em alguns casos o empresário não consegue sair da crise, podendo ter sua falência decretada, mas antes que isso aconteça ele pode entrar com um pedido de recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial é feito por meio de uma petição inicial, devendo cumprir alguns requisitos específicos em Lei, ao apresentar a petição inicial o empresário devedor deverá apresentar seu plano de recuperação judicial. Com a apresentação do plano judicial o juiz citará os credores ao processo. Conforme aduz Marlon Tomazette.

Ao longo do procedimento de verificação de créditos, o devedor deverá elaborar e apresentar um plano de recuperação judicial, que representa em última análise a proposta inicial de acordo a ser firmado com os seus credores. Diferentemente do que ocorria com a concordata, a recuperação judicial pode atuar de diversas maneiras, sendo muito mais flexível às necessidades de cada empresário e, por isso, é necessária a apresentação de um plano indicando as medidas necessárias para a superação da crise econômico-financeira. (TOMAZETTE 2017, p, 268).

Desta forma será criada a Assembleia dos credores, os credores são citados para o processo com o propósito de aceitar ou não o pedido da recuperação judicial, e a partir deste momento que o empresário começa a ter problemas com a sua recuperação judicial. Assim afirma Marlon Tomazette.

Para resguardar essa proteção, é natural que se assegure aos credores a chance de participar ativamente dos processos de falência e recuperação judicial. Não há dúvida de que os credores são os principais interessados nesses processos e, por isso, eles devem ter a oportunidade de participar. Esta participação poderá ocorrer diretamente ou por meio de representantes. A proteção oferecida aos credores é um dos fatores determinantes na fixação das taxas de juros e no tamanho do mercado de crédito. (TOMAZETTE 2016, p, 268).

O empresário começa a ter problemas, pois a Assembleia dos credores são divididos em grupos para votar se aceitam ou não o plano de recuperação judicial, esta votação deve ter o aceite da maioria dos grupos para poder conseguir. Caso um grupo não concorde com o plano proposto, fica mais difícil conseguir a recuperação, desta forma em outros grupos o plano deve ser aceito pela maioria.

Assim sendo o empresário encontra muitas dificuldades para conseguir a sua recuperação, pode - se perceber isto conforme estes julgados que tiveram seus pedidos negado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO DANOSO ANTERIOR - PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO UNIVERSAL E PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E TERCEIROS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA AO MESMO TEMPO, POR DUAS VIAS DISTINTAS, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- "O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação" (AgInt no REsp 1.260.569/SP).

- O Col. STJ já definiu que, deferida a Recuperação Judicial, apenas o Juízo no qual o Plano tramita poderá autorizar a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa que pretende se reerguer (AgRg no CC: 128267/SP).

- Embora o § 1º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, e o Colendo STJ (REsp nº 1.333.349/SP) autorizem o prosseguimento das execuções contra os devedores solidários e os coobrigados em geral, é vedada ao credor a perseguição do seu crédito por mais de uma via, ao mesmo momento, sob pena de configuração de bis in idem e enriquecimento sem causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0145.06.342464-5/017 - COMARCA DE JUIZ DE FORA – AGRAVANTE(S): GIOVANI MARQUES KAHALER, EM CAUSA PRÓPRIA – AGRAVADO(A)(S): CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEP, OI TNL PCS S/A, TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao Recurso.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR).
(MINAS GERAIS, TJ. Ap. 1.0145.06.342464-5/017, Rel. Juiz, 2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NATUREZA DO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. O crédito decorrente de responsabilidade civil, ainda que "constituído após o pedido de recuperação judicial, porém, decorrente de obrigação nascida anteriormente ao pedido, fica submetido ao plano de recuperação" (STJ,

REsp 1447918/SP), reputando-se nascida a obrigação de reparar na data da ofensa ensejadora do dano moral e impondo-se "a extinção do cumprimento de sentença e a determinação da habilitação do crédito junto aos autos da recuperação judicial" (STJ, REsp 1659032/RS).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0439.16.003165-4/002 - COMARCA DE MURIAÉ - AGRAVANTE: OI MOVEEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO: VALTER DE CAMARGO SIMÕES

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

RELATOR.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (RELATOR). (MINAS GERAIS, TJ. Ap. 0091447-71.2019.8.13.0000 (1), Rel. Juiz, 2019).

Desta forma encontra-se muita dificuldade para conseguir a recuperação judicial, pois muitos credores não aceitam o plano judicial.

13 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou dois temas principais o da Recuperação Judicial e a Importância do Administrador Judicial.

Pode se dizer que a recuperação judicial é um processo em que o devedor com dificuldades propõe uma ação ao Poder Judiciário e os credores são chamados para o processo, onde o devedor apresenta o seu plano de renegociação, cabendo aos credores aceitar ou não este plano de renegociação, no momento em que os credores aceitarem o plano, começa a recuperação judicial.

Este pedido de recuperação judicial é feito através de uma petição inicial, que deve apresentar todos os requisitos específicos na Lei. Após essa petição inicial ser deferida, apresenta o plano de recuperação judicial, e logo após faz se a habilitação dos créditos. Portanto o processo de recuperação é uma série de atos com o objetivo de pôr fim a sua crise, onde o empresário devedor por meio de uma petição faz o requerimento de sua recuperação, cabendo à assembleia dos credores aprovarem, e a importância do administrador judicial durante este processo, pois ele que irá fazer a verificação dos créditos e realizar o pagamento dos credores.

Desta é feito o processamento da recuperação judicial, mas não pode esquecer a figura do administrador judicial, que possui um papel de suma importância neste referido processo.

O administrador judicial irá atuar no processo de recuperação judicial como um dos principais autores deste processo, pois ele tem sua competência com relação à assembleia dos credores, visto que ele realizará a verificação dos créditos existentes, e fazer a realização do ativo, realizando assim o pagamento dos credores.

E a escolha deste administrador, será realizada conforme alguns requisitos, um deles será o perfil do profissional, a contratação de uma pessoa especializada, com algum tipo de formação profissional que a lei explica.

O objetivo deste processo é a execução do pagamento dos credores que será feito com a massa falida do empresário devedor. Quanto à realização dos pagamentos dos credores deve respeitar as ordens de preferência e a divisão dos credores. Conforme o artigo 149 da Lei 11.101/05.

Desta forma é feito o pagamento dos credores, nas devidas ordens de preferência, no processo de falência. Porém no processo de recuperação judicial a

verificação dos créditos é conforme o artigo 49. Assim é recuperação judicial e seu processamento é realizado, através de várias etapas, diferentes do processo de falência. Portanto o objetivo da recuperação é pôr fim à crise. Observando os princípios que ajudam no processo, com a finalidade de preservar a empresa.

REFERÊNCIAS

ABUD, Hugo Martins. **Os três princípios fundamentais da recuperação judicial**, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5882/Os-tres-principios-fundamentais-da-recuperacao-judicial>. Acesso em: 15/09/2019.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

AQUINO, Leonardo Gomes. **O pagamento de Credores na Falência**, 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-pagamento-de-credores-na-falencia>. Acesso em: 18/09/2019.

BRASIL. **Decreto Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945**. (Vigência) Revogado pela Lei no 11.101, de 2005 Vide art. 192, da Lei no 11.101, de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm. Acesso em 15/09/2019.

BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresaria. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 28/06/2019.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46821/desenvolvimento-historico-do-processo-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-das-empresas-falidas-no-brasil>. Acesso em 28/09/2019.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial--->

[orgaos--- assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores](#). Acesso em: 27/09/2019.

GUIMARÃES, Yuri da Silva. **Recuperação Judicial das Empresas (Lei nº 11.101/05)**, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://menezesequimaraesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/196856997/recuperacao-judicial-das-empresas-lei-n-11101-05>. Acesso 25/09/2019.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**, volume 4. 4a Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONDES, Sergio. **Recuperação Judicial e Falência. Resumo dos principais aspectos processuais**, 2017. Disponível em: <https://smarcondes2017.jusbrasil.com.br/artigos/572102774/recuperacao-judicial-e-falencia-resumo-dos-principais-aspectos-processuais>. Acesso em: 15/09/2019.

MINAS GERAIS EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FATO GERADOR - EVENTO DANOSO - PRECEDENTE DO STJ – CRÉDITO CONSTITUÍDO ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA - ART. 49 DA LEI 11.101/05 - NATUREZA CONCURSAL – RECURSO PROVIDO. Ap. 1.0000.18.001236-1/002, Rel. Juiz, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.001236-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07/10/2019.

MINAS GERAIS, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NATUREZA DO CRÉDITO - OBRIGAÇÃO PREEXISTENTE À APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AP. 0091447- 71.2019.8.13.0000 (1), Rel. Juiz, 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0091447-71.2019.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07/10/2019.

MINAS GERAIS, EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE ANTES DO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTO DANOSO ANTERIOR - PEDIDO DE HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO UNIVERSAL E PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E TERCEIROS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA AO MESMO TEMPO, POR DUAS VIAS DISTINTAS, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Ap. 1.0145.06.342464-5/017, Rel. Juiz, 2019. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.06.342464-5%2F017&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 07/10/2019.

MOREIRA, Marilândia. **Classificação dos créditos na falência: concursais e Extraconcursais**, 2016. Disponível em:

<https://marilandia.jusbrasil.com.br/artigos/398421425/classificacao-dos-creditos-na-falencia- concursais-e-extraconcursais>. Acesso em: 28/06/2019.

PARANHOS, Gyzella. **O que é a declaração de falência e como ela funciona**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296695,61044-O+que+e+a+declaracao+de+falencia+e+como+ela+funciona>. Acesso em: 27/08/2019

PEREIRA, Wesley. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil**. Do Código Comercial de 1850 à Lei de Falência e Recuperação Judicial - Lei 11.101/05. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil>. Acesso em 25/09/2019.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **Plano de Recuperação Judicial, Normas Legais**

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm>.

Acesso em 18/10/2019.

RIBEIRO, Mateus Rocha. **Desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas falidas no Brasil**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46821/desenvolvimento-historico-do-processo-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-das-empresas-falidas-no-brasil>.

Acesso em: 15/09/2019.

TADDEI, Marcelo Gazzi. **Aspectos relevantes da Assembleia Geral de Credores no processo de recuperação judicial**. Disponível em:

<http://taddeiventura.com.br/aspectos-relevantes-da-agc-no-processo-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 25/09/2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresa**. Vol. 3. 3a edição. São Paulo: Editora Atlas.

WINCKLER, Luis Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 de out. 2018. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/64936/a-recuperacao-judicial-de-empresas-e-seus-principios-norteadores/2>. Acesso em: 18/10/2019.